



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 35/2026

Institui o Programa Municipal de Integração da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente – PROTEGE+ CORUMBÁ, estabelece diretrizes para a atuação integrada dos serviços municipais de Saúde, Educação e Assistência Social com o Conselho Tutelar do Município de Corumbá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Corumbá, o Programa Municipal de Integração da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente – PROTEGE+ CORUMBÁ, destinado a promover a atuação coordenada, contínua e humanizada dos órgãos e serviços municipais responsáveis pela proteção integral de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido de forma intersetorial, respeitadas as atribuições legais de cada órgão, a autonomia técnica dos profissionais envolvidos e as competências próprias do Conselho Tutelar.

Art. 2º São objetivos do Programa PROTEGE+ CORUMBÁ:

I – fortalecer a atuação integrada entre os serviços municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e o Conselho Tutelar;

II – aperfeiçoar a identificação precoce de situações de ameaça ou violação de direitos;

III – prevenir e enfrentar situações de violência física, psicológica, sexual, institucional ou doméstica, negligência, abandono, evasão escolar, exploração, sofrimento psíquico e demais fatores que possam comprometer o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente;

IV – assegurar o encaminhamento adequado e a continuidade do atendimento prestado pelos órgãos integrantes da rede de proteção;

V – reduzir a fragmentação dos atendimentos, a repetição desnecessária de relatos e a revitimização da criança ou do adolescente;

VI – promover respostas mais rápidas, articuladas e eficazes às situações de risco ou vulnerabilidade;

VII – fortalecer a participação da família e da comunidade no processo de proteção, sempre que essa participação não representar risco à criança ou ao adolescente;

VIII – garantir a prioridade absoluta no atendimento das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

IX – considerar, na execução do Programa, as especificidades do território do Município de Corumbá, inclusive das comunidades ribeirinhas, rurais, indígenas e das populações em situação de vulnerabilidade da região pantaneira e de fronteira.

Art. 3º O Programa PROTEGE+ CORUMBÁ será executado mediante protocolo intersetorial de atuação, destinado a orientar a comunicação, o encaminhamento, o acompanhamento e a articulação entre os serviços municipais envolvidos.

Parágrafo único. O protocolo deverá estabelecer, entre outros aspectos:

I – os fluxos de comunicação entre os órgãos e serviços integrantes da rede;

II – os procedimentos para identificação e encaminhamento de situações de risco ou violação de direitos;

III – os critérios para definição de situações urgentes e prioritárias;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

IV – os responsáveis pelo acompanhamento dos encaminhamentos realizados;

V – os prazos de resposta, observada a gravidade de cada caso;

VI – os mecanismos para evitar a duplicidade de atendimentos e a revitimização;

VII – as medidas de proteção da intimidade, da dignidade e dos dados pessoais da criança, do adolescente e de seus familiares;

VIII – os procedimentos de referência e contrarreferência entre os serviços.

Art. 4º A atuação integrada dos órgãos e serviços observará, obrigatoriamente:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

V – a Lei Orgânica do Município de Corumbá;

VI – o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

VII – o sigilo profissional e a confidencialidade das informações;

VIII – o respeito à dignidade, à intimidade, à diversidade e à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 5º O tratamento e o compartilhamento de informações no âmbito do Programa terão como finalidade exclusiva a proteção integral da criança ou do adolescente e ocorrerão apenas na medida estritamente necessária ao atendimento do caso.

§ 1º Somente poderão ser compartilhadas as informações indispensáveis à adoção das medidas de proteção, ao encaminhamento e à continuidade do atendimento.

§ 2º O compartilhamento deverá ser realizado por meios seguros, com identificação dos profissionais responsáveis pelo acesso, registro das operações efetuadas e adoção de medidas destinadas a impedir o acesso não autorizado, a perda, a alteração ou a divulgação indevida das informações.

§ 3º Os prontuários médicos, psicológicos, socioassistenciais e educacionais permanecerão sob a guarda dos respectivos órgãos ou serviços, observadas as normas de sigilo profissional e a legislação aplicável.

§ 4º É vedado o compartilhamento indiscriminado ou integral de prontuários, relatórios e documentos protegidos por sigilo, salvo quando houver determinação legal ou judicial.

§ 5º O tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes deverá atender ao seu melhor interesse, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Às unidades municipais de saúde, no âmbito de suas atribuições, caberá:

I – identificar sinais de violência, negligência, abuso, exploração, abandono, sofrimento psíquico ou qualquer outra situação que possa comprometer a integridade da criança ou do adolescente;

II – garantir o acolhimento humanizado e o atendimento adequado, preservando a dignidade, a intimidade e o sigilo das informações;

III – comunicar aos órgãos competentes as situações que exijam medidas de proteção, na forma da legislação;

IV – realizar os encaminhamentos necessários e acompanhar, quando cabível, a continuidade do cuidado;

V – participar das ações intersetoriais previstas nesta Lei.

Art. 7º Às unidades municipais de educação, no âmbito de suas atribuições, caberá:

I – identificar sinais de evasão ou abandono escolar, alterações comportamentais relevantes, sofrimento emocional, violência, negligência ou outras circunstâncias que possam indicar ameaça ou violação de direitos;

II – comunicar aos órgãos competentes as situações identificadas, observados os procedimentos estabelecidos no protocolo intersetorial;

III – adotar medidas de acolhimento, inclusão, permanência e acompanhamento escolar;

IV – colaborar na elaboração de estratégias destinadas à proteção e ao desenvolvimento integral do estudante;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

V – participar das ações integradas da rede de proteção.

Parágrafo único. A comunicação de situações suspeitas não dependerá da comprovação prévia da violência ou da violação de direitos, devendo ser preservados a dignidade, a intimidade e o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Art. 8º Às unidades e aos serviços municipais de assistência social, no âmbito de suas atribuições, caberá:

I – realizar o acolhimento e a avaliação das situações de vulnerabilidade e risco social;

II – promover o acompanhamento da criança, do adolescente e de sua família, quando necessário;

III – articular o acesso a benefícios, programas, projetos e serviços socioassistenciais;

IV – comunicar e encaminhar aos órgãos competentes as situações que demandem medidas de proteção;

V – atuar na prevenção do rompimento de vínculos familiares e comunitários, ressalvadas as situações em que a convivência represente risco;

VI – participar das ações intersetoriais previstas nesta Lei.

Art. 9º Compete ao Conselho Tutelar do Município de Corumbá, observadas as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – receber as comunicações e os encaminhamentos realizados pelos órgãos integrantes da rede;

II – requisitar os serviços públicos necessários à proteção da criança ou do adolescente;

III – aplicar as medidas de proteção cabíveis, nos limites de sua competência;

IV – acompanhar a efetividade das medidas adotadas;

V – representar ao Ministério Público ou à autoridade judiciária nos casos previstos em lei;

VI – participar da construção, avaliação e aperfeiçoamento dos fluxos intersetoriais de atendimento.

Parágrafo único. A participação do Conselho Tutelar no Programa não implicará subordinação administrativa aos órgãos do Poder Executivo, devendo ser preservadas sua autonomia funcional e suas atribuições legais.

Art. 10 O Poder Executivo poderá constituir instância municipal de articulação intersetorial do Programa PROTEGE+ CORUMBÁ, com a participação de representantes dos órgãos municipais relacionados à Saúde, à Educação e à Assistência Social, bem como do Conselho Tutelar.

§ 1º Poderão ser convidados a participar das atividades, em caráter consultivo, representantes:

I – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá – CMDCA;

II – do Ministério Público Estadual;

III – da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV – da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Corumbá;

V – de universidades e instituições de ensino e pesquisa sediadas no Município;

VI – de entidades da sociedade civil com atuação na proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

VII – de outros órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

§ 2º Compete à instância de articulação:

I – acompanhar a implementação do Programa;

II – propor o aprimoramento dos fluxos e protocolos de atendimento;

III – identificar dificuldades na articulação entre os serviços;

IV – propor ações de prevenção e capacitação;

V – avaliar periodicamente os resultados do Programa, com base em dados estatísticos anonimizados.

Art. 11 O Município promoverá a capacitação periódica dos profissionais envolvidos no Programa, especialmente sobre:

I – identificação precoce de situações de ameaça ou violação de direitos;

II – prevenção e enfrentamento das diferentes formas de violência;

III – acolhimento humanizado e escuta protegida;

IV – comunicação não revitimizante;

V – proteção de dados pessoais e sigilo profissional;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

VI – atuação intersetorial e funcionamento da rede de proteção;

VII – diversidade, inclusão, acessibilidade e atendimento de crianças e adolescentes com deficiência;

VIII – saúde mental e prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 12 A implementação do Programa poderá ocorrer de forma gradual, observadas a estrutura administrativa existente, a disponibilidade dos serviços públicos e as prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Art. 13 As ações decorrentes desta Lei não implicam a criação de cargos, funções ou estrutura administrativa nova, nem a atribuição de despesa obrigatória de caráter continuado, devendo sua execução observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nas unidades orçamentárias competentes, suplementadas se necessário, na forma da legislação orçamentária vigente.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Corumbá, o Programa Municipal de Integração da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente – PROTEGE+ CORUMBÁ, com o propósito de aprimorar a articulação entre os serviços municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e o Conselho Tutelar, de modo a assegurar respostas mais rápidas, humanizadas e não revitimizantes às situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes.

A proposição decorre da constatação, recorrente na realidade dos municípios brasileiros, inclusive em Corumbá, de que a fragmentação e a falta de comunicação entre os órgãos que compõem a rede de proteção acabam por comprometer a efetividade do atendimento, gerando repetição desnecessária de relatos, revitimização das vítimas e perda de informações relevantes para a tomada de decisão em tempo hábil. A instituição de um protocolo intersetorial de atuação, com fluxos claros de comunicação, encaminhamento e acompanhamento, é medida que se impõe para dar concretude ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Quanto à competência legislativa, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. A matéria tratada neste Projeto de Lei — diretrizes de atuação integrada entre serviços já existentes na estrutura municipal — insere-se, portanto, no campo da competência legislativa municipal.

No que se refere à iniciativa parlamentar, o presente Projeto de Lei não incide nas hipóteses de iniciativa privativa





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e reproduzidas na Lei Orgânica do Município de Corumbá, uma vez que a proposta não cria cargos, empregos ou funções públicas, não aumenta a remuneração de servidores, não dispõe sobre regime jurídico de servidores, não cria, extingue ou altera a estrutura de Secretarias ou órgãos da Administração Pública Municipal, tampouco versa sobre matéria orçamentária de iniciativa reservada. O Projeto limita-se a fixar diretrizes de atuação coordenada entre serviços e órgãos já existentes, atribuição que se insere na competência genérica do Poder Legislativo de dispor sobre políticas públicas de interesse local, cabendo ao Poder Executivo, nos termos do art. 14 desta propositura, a competência para regulamentar sua execução no âmbito administrativo.

Sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, o Projeto observa os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente no que diz respeito ao tratamento e ao compartilhamento de dados pessoais sensíveis relativos a crianças e adolescentes, cujo uso é limitado, nos termos do Projeto, à finalidade exclusiva de proteção integral e à medida estritamente necessária ao atendimento do caso concreto.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), cumpre esclarecer que o presente Projeto de Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco novo cargo, função, benefício ou vantagem a servidor, nem estrutura administrativa nova, razão pela qual não se sujeita, em princípio, às exigências de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de indicação da origem de recursos previstas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar. As ações previstas neste Projeto — notadamente a instituição do protocolo intersetorial e a capacitação periódica de profissionais, previstas nos arts. 3º e 11 — poderão ser implementadas, conforme dispõe o art. 12 desta propositura, de forma gradual, com o uso da estrutura administrativa e dos serviços públicos já existentes, e serão custeadas, nos termos do art. 15, pelas dotações orçamentárias próprias das unidades orçamentárias competentes, cabendo ao Poder Executivo, na fase de regulamentação e execução, avaliar a eventual necessidade de suplementação orçamentária, observados os limites da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) vigentes, bem como a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, de modo a preservar o equilíbrio das contas públicas municipais e o cumprimento dos limites de gasto com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ressalta-se que a proposição preserva a autonomia funcional e as atribuições legais do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e resguarda o sigilo profissional e a confidencialidade das informações compartilhadas no âmbito da rede de proteção, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Diante do exposto, e por se tratar de medida relevante para o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente no Município de Corumbá, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

CORUMBA/MS, 17 de Agosto de 2026





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Jovan Temeljkovitch
Vereador(a)



DOC: 1786978223